REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI N.º /2023

DE DE

Tornando-se necessário rever as normas que consagram os deveres, as responsabilidades e as obrigações dos servidores públicos, para assegurar a integridade, moralidade, a transparência, a imparcialidade e a probidade públicas, aprovadas pela Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, Lei da Probidade Pública, ao abrigo da alínea r) do número 2 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SECÇÃO I
Objecto, âmbito e conceito

Artigo 1
(Objecto)

A presente Lei estabelece as bases e o regime jurídico relativo à moralidade pública e ao respeito pelo património público, por parte do servidor público.

Artigo 2
(Âmbito de aplicação)

1. As disposições da presente Lei aplicam-se a todo o servidor público, sem prejuízo das normas especiais que regem determinadas classes e categorias, no exercício de cargo público.
2. São igualmente, abrangidas pela presente Lei as autoridades de entidades não públicas, singulares ou colectivas, circunstancialmente investidas de poderes públicos.

Artigo 3
(Conceito de servidor público)

1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de nomeação, contratação, eleição

ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração, **bem como os trabalhadores de entidade privada investida de funções públicas.**

2. **O conceito abrange, ainda,** os termos funcionário e agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro similar, que se utilize para referir à pessoa que cumpre funções em entidade pública.
3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o servidor público compreende:**
 a) Titular ou membro de órgão político;
 b) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional
 c) Magistrados Judiciais de todos Tribunais e Magistrados de Ministério Publico;
 d) Juízes Eleitos e Juízes dos Tribunais Comunitários;
 e) Provedor de Justiça;
 f) **Membro do Conselho de Administração** do Banco de Moçambique;
 g) Presidente da Autoridade Tributária;
 h) Reitor e Vice-Reitor de universidades públicas;
 i) Embaixador **e Alto Comissário;**
 j) Presidente da Comissão de Eleições, a todos níveis;
 k) Secretário-Geral;
 l) Secretário Permanente**, a todos níveis;**
 m) Inspector e auditor, a todos níveis;
 n) Director-Geral e Director-Geral Adjunto;
 o) Cônsul-Geral e Cônsul e Agente Consular;
 p) Director e Director Adjunto, a todos os níveis;
 q) Assessor;
 r) Delegado, a todos os níveis;
 s) Funcionários da Administração Pública que exercem funções em comissão de serviço;
 t) Adido;
 u) Assistente;
 v) Secretário Executivo e Secretário Particular;
 w) Gestor público;
 x) Administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista;
 y) Entidades em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço, funcionários, agentes ou trabalhadores afectos nos órgãos de soberania;
 z) Entidades em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço, funcionários, agentes ou trabalhadores da administração central, local e autónoma do Estado e das entidades descentralizadas;

aa) Entidades em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço, funcionários, agentes ou trabalhadores nas Missões Diplomáticas e Consulares;

bb) **Entidades em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço,** funcionários, **agentes** ou trabalhadores do **Banco de Moçambique, das instituições de ensino superior**, dos institutos públicos, dos fundos públicos, das fundações públicas, das empresas públicas e das empresas participadas pelo Estado;

cc) Entidades em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço e funcionários, agentes ou trabalhadores dos órgãos locais, órgãos do poder local e autónomos do Estado;

dd) Titulares, responsáveis e funcionários ou trabalhadores das instituições de utilidade pública e das entidades que recebam subvenção de órgão público;

ee) Gestores, responsáveis e trabalhadores de empresas privadas investidas de funções públicas mediante concessão, licença, contrato ou outros vínculos contratuais;

ff) Funcionários **e agentes do Estado** e trabalhadores do sector público - administrativo e empresarial, integrados na administração directa ou indirecta do Estado ou administração autónoma do Estado;

gg) Membros das Forças de Defesa e Segurança e das Forças Paramilitares, a todos os níveis;

hh) Gestores, administradores e coordenadores de projectos públicos, de interesse público ou a serem implementados no Estado; e

ii) Outros gestores públicos ou **entidades em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço** e as demais funções e cargos públicos que venham a ser criados.

Artigo 4
(Titular ou membro de órgão político)

Para efeitos da presente Lei, é titular ou membro de órgão **político** aquele que exerce um dos seguintes cargos políticos:

a) Presidente da República;
b) Presidente da Assembleia da República;
c) Primeiro-Ministro;
d) Ministro;
e) Deputados da Assembleia da República;
f) Vice-Ministro;
g) Secretário de Estado;
h) Secretário de Estado na Província;
i) Governador de Província;
j) Presidente da Assembleia Provincial;

k) Membro da Assembleia Provincial;
l) Presidente do Conselho Autárquico;
m) Presidente da Assembleia Municipal;
n) Membro da Assembleia Municipal;
o) Administrador de Distrito;
p) Vereador do Conselho Autárquico;
q) Chefe de Posto Administrativo;
r) Chefe de Localidade;
s) Chefe de Povoação; e
t) Demais cargos políticos que venham a ser criados.

SECÇÃO II
Princípios e deveres éticos

Artigo 5
(Observância da Constitucionalidade e da legalidade)

1. A designação para um cargo público por eleição, por nomeação ou por contrato, implica a estrita observância da Constituição e da legalidade, bem como dos princípios e deveres de ética profissional que garantem o prestígio dos cargos e das entidades neles investidos.
2. O exercício da função pública deve orientar-se para a satisfação do bem comum.
3. No exercício das suas funções, o servidor público tem sempre presente os valores sociais da paz, segurança, liberdade e justiça.
4. O servidor público deve inspirar confiança nos cidadãos para fortalecer a credibilidade da instituição que serve e dos seus gestores.

Artigo 6
(Princípios éticos)

O servidor público, além dos deveres gerais contidos na Constituição da República, e sem prejuízo do que dispuser legislação específica**, na sua actuação pauta pelos seguintes princípios éticos**:

a) legalidade;
b) não discriminação e igualdade;
c) lealdade;
d) probidade pública;
e) supremacia do interesse público;
f) eficiência;
g) responsabilidade; e
h) justiça.

Artigo 7
(Princípio da legalidade)

Na sua actuação, o servidor público observa estritamente a Constituição e a Lei.

Artigo 8
(Princípio de não descriminação e igualdade)

O servidor público exerce o seu cargo no respeito estrito pelo dever de não discriminar, em razão da cor, raça, origem étnica, sexo, religião, filiação política ou ideológica, instrução, situação económica ou condição social e pelo princípio da igualdade de todos perante a Constituição e a Lei.

Artigo 9
(**Princípio da lealdade)**

No exercício das suas funções, o servidor público executa, com lealdade, as missões e tarefas definidas superiormente, no respeito escrupuloso da Lei e das ordens legítimas dos superiores hierárquicos.

Artigo 10
(Princípio de probidade pública)

O servidor público observa os valores de boa administração, credibilidade e autoridade da administração pública, dos seus órgãos, serviços e honestidade no desempenho da sua função, não podendo solicitar ou aceitar, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, facilidades ou quaisquer ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua acção, a independência do seu juízo e a credibilidade e autoridade da Administração pública, dos seus órgãos e serviços.

Artigo 11
(Princípio da supremacia do interesse público)

O servidor público, no respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos coloca o interesse público acima de qualquer outro.

Artigo 12
(Princípio da eficiência)

O servidor público desempenha as tarefas inerentes ao respectivo cargo, observando as seguintes regras:

a) usar o tempo de trabalho na forma mais produtiva possível;

b) utilizar as formas mais eficientes e económicas de realizar as tarefas e melhorar os sistemas administrativos;
c) conservar os bens que integram o património do Estado e de terceiros que estejam sob sua guarda e entregá-los quando for o caso; e
d) usar correctamente os bens, procurando retirar de cada um o máximo de rendimento.

Artigo 13
(Princípio da responsabilidade)

O servidor público deve actuar com sentido de dever para o cumprimento do fim público da instituição que serve.

Artigo 14
(Princípio de justiça)

O servidor público desenvolve as actividades inerentes à sua função com a devida ponderação, garantindo justiça nas decisões que toma para a resolução das pretensões ou interesses legítimos dos cidadãos.

Artigo 15
(**Deveres éticos**)

O servidor público, além dos deveres gerais contidos na Constituição e sem prejuízo do que dispuser legislação específica, na sua actuação pauta pelos seguintes deveres éticos:

a) respeito pelo património público;
b) reserva e discrição;
c) decoro e respeito perante o público;
d) conhecimento das proibições e regimes especiais aplicáveis;
e) escusa de participação em actos em que incorra num conflito de interesse;
f) declaração de património;
g) parcimónia;
h) competência;
i) celeridade; e
j) objectividade.

Artigo 16
(Dever de respeito pelo património público)

1. O servidor público deve conservar os bens públicos, devendo abster-se de utilizar instalações, bens móveis e serviços em benefício particular.

2. No exercício das suas funções, o servidor público deve agir com equilíbrio, ponderação, moderação, cautela e precaução na utilização dos recursos postos à sua disposição.

Artigo 17
(Dever de reserva e discrição)

Sem prejuízo do direito dos cidadãos à informação, o servidor público usa da maior reserva e discrição em relação a factos e informações de que tenha conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, mesmo após a cessação de funções.

Artigo 18
(Dever de decoro e respeito perante o público)

1. O servidor público deve observar perante o público, no serviço ou fora dele, conduta correcta, digna e decorosa, de acordo com a sua hierarquia e função, evitando condutas que possam minar a confiança do público na integridade do funcionário e da instituição que serve.
2. O servidor público deve respeitar e ser cortês no trato com os **utentes** do serviço, seus superiores, seus subordinados e **demais** colegas.

Artigo 19
(Dever de conhecimento das proibições)

O servidor público deve conhecer as disposições legais e regulamentares sobre impedimentos, incompatibilidades e proibições, e qualquer outro regime especial que lhe seja aplicável, e assegurar-se de cumprir com as acções necessárias para determinar se está ou não abrangido pelas proibições nelas estabelecidas.

Artigo 20
(Dever de escusa)

O servidor público deve abster-se de participar em quaisquer processos decisórios, incluindo na sua fase prévia de consultas e informação, nos quais a sua vinculação possa ser afectada pela decisão final e criar dúvidas sobre a sua imparcialidade.

Artigo 21
(Dever de declaração de património)

1. O servidor público está sujeito ao dever de declaração de património, ao exercer o cargo de direcção, chefia ou de confiança, de facto ou de direito,

quer seja por tomada de posse, termo de início de funções ou mera assunção do cargo, devendo declarar, sob juramento, os seus rendimentos e interesses patrimoniais, assim como suas modificações durante o mandato, nos termos do capítulo IV da presente Lei.

2. **Estão sujeitos ao mesmo dever os servidores públicos previstos no n.º 2 do artigo 58, da presente Lei.**

Artigo 22
(Dever de Competência)

No exercício das suas funções o servidor público deve assumir o mérito, o brio e a eficiência como critérios mais elevados de profissionalismo público.

Artigo 23
(Tempo de decisão)

1. O servidor público deve tomar a decisão no tempo requerido para a sua adequada realização, com respeito aos prazos legais.
2. Na prossecução do interesse público, o servidor público deve tratar os assuntos com diligência, evitando demoras e atrasos injustificados na decisão, na resposta ou na comunicação da petição, solicitação ou requerimento.
3. Constitui falta grave, passível de responsabilidade disciplinar e civil do servidor público:
 a) retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, actos em condições normalmente exigidas;
 b) revelar factos relacionados com procedimentos ou processos em apreciação, salvo nos casos de cumprimento do princípio do arquivo aberto; e
 c) recusar ou retardar a divulgação de actos públicos susceptíveis de publicidade.

Artigo 24
(Dever de objectividade)

O servidor público, no exercício das suas funções, deve abster-se de emitir juízos subjectivos e sem a devida fundamentação técnica.

SECÇÃO III
Deveres Especiais

Artigo 25
(Deveres éticos)

1. São deveres éticos do titular ou membro de órgão público:
 a) exercer a função com probidade;
 b) depositar a declaração ajuramentada sobre a inexistência de incompatibilidades ou impedimentos para o exercício do cargo, até 30 dias após a tomada de posse;
 c) abster-se de invocar a sua qualidade para realização dos seus interesses pessoais e privados, incluindo as actividades profissionais a favor de terceiros; e
 d) abster-se de participar na discussão e deliberação de assuntos nos quais tenha interesse particular susceptível de causar um conflito de interesses, nos termos do Capítulo II da presente Lei.
2. **A declaração a que se refere a alínea b) do número anterior do presente artigo deve ser apresentada junto a entidade que nomeia, investe ou empossa o titular do órgão público.**

Artigo 26
(Conduta ética)

O titular ou membro de órgão público deve exercer as funções que correspondem ao seu cargo, de acordo com o disposto na presente Lei e sem prejuízo do que se dispõe em estatuto próprio.

Artigo 27
(Prevalência do interesse público)

1. O titular ou membro de órgão público cumpre funções destinadas a satisfazer o interesse público e a realização do bem comum pelo que, no exercício das suas prerrogativas, o interesse público prevalece sempre sobre os interesses pessoais, políticos ou de qualquer outra natureza.
2. No exercício das suas actividades o titular ou membro do órgão Público tem sempre presentes os valores sociais da paz, segurança, liberdade e justiça.

SECÇÃO IV
Proibições Gerais

Artigo 28
(Proibições)

Sem prejuízo das proibições que outras leis estabeleçam para casos específicos, e do que dispõe o presente capítulo, as proibições fixadas na presente Lei aplicam-se a todo o servidor público.

Artigo 29
(Proibições durante o exercício do cargo)

Durante o exercício da função é proibido ao servidor público:

a) usar o poder oficial ou a influência que dele deriva para conferir ou procurar serviços especiais, nomeações ou qualquer outro benefício pessoal que implique um privilégio para si próprio, seus familiares, amigos ou qualquer outra pessoa, mediante remuneração ou não;
b) emitir normas, actos, ordens e instruções em seu próprio benefício;
c) usar o título oficial, os distintivos, papel timbrado da instituição, ou o prestígio dela para assuntos de carácter pessoal ou privado;
d) usar os serviços de pessoal subalterno, assim como os serviços que a instituição presta, para benefício próprio, de familiares ou amigos, salvo as regalias a que tem direito;
e) participar em transacções financeiras utilizando informação privilegiada, não pública, e que tenha obtido em razão do cargo ou função;
f) aceitar pagamento ou honorários por discurso, conferência ou actividade similar para o qual tenha sido convidado a participar na sua qualidade de agente público;
g) levar a cabo trabalhos e actividades, remuneradas ou não, fora do seu emprego, que estejam em conflito com os seus deveres e responsabilidade ou cujo exercício possa dar lugar, com natural razoabilidade, a dúvidas sobre a imparcialidade na tomada das decisões, salvo excepções admitidas por Lei;
h) recolher ou solicitar, directa ou indirectamente, nas horas de trabalho, contribuições ou quotizações de outros serviços públicos para qualquer fim;
i) recolher ou solicitar, directa ou indirectamente, contribuições ou quotizações de outros servidores com o fim de obsequiar ou oferecer a um superior;
j) actuar como agente ou advogado de uma pessoa em reclamações administrativas ou judiciais contra a entidade que serve;
k) solicitar a governos estrangeiros ou a empresas privadas, colaboração especial para viagens, bolsas de estudo, hospedagem, ofertas em dinheiro ou outras liberalidades semelhantes, para seu próprio benefício, seu cônjuge, irmão, ascendente e descendentes, em qualquer grau da linha recta

ou para terceiro, salvo quando tal pedido resulte do exercício da função ou cargo;

l) auferir benefícios à margem daqueles a que tenha legalmente direito e utilizar abusivamente, para fins particulares seus ou de terceiros, os meios que lhe estão confiados para o cumprimento das suas funções, designadamente fundos orçamentais, viaturas de serviço, fotocopiadoras, telefones, computadores, fax, scanners e demais equipamentos; e
m) contratar para assessor, consultor ou adido de imprensa, trabalhadores, colaboradores que prestam serviços num órgão de comunicação social.

Artigo 30
(Relação com terceiros)

Sem prejuízo do que se dispõe no Capítulo II sobre o Sistema de Conflitos de Interesses, na sua relação com terceiros ou com clientes ou usuários do sector público, é proibido ao servidor público:

a) efectuar ou patrocinar para terceiros, trâmites ou gestão administrativa, que se encontrem ou não a seu cargo, fora dos casos normais da prestação do serviço ou actividade, de forma que a sua acção implique uma discriminação a favor de terceiros;
b) dirigir, administrar, patrocinar, representar ou prestar serviços, remunerados ou não, a pessoas físicas ou jurídicas, que gerem ou explorem concessões ou privilégios da administração ou que tenham sido seus provedores ou contratantes;
c) receber, directa ou indirectamente, benefícios originados em contratos, concessões ou franquias, celebrados ou outorgados pela administração;
d) solicitar ou aceitar, directamente ou por interposta pessoa, presentes, doações, favores, gorjetas ou benefícios de qualquer tipo, de pessoas que procurem acções de carácter oficial em virtude do benefício concedido, o que se presume, quando o benefício se dê em razão do cargo que se desempenha, nos termos estabelecidos no capítulo II da presente Lei;
e) solicitar serviços ou recursos especiais para a instituição, quando eles comprometam ou condicionem de alguma forma a tomada de decisões;
f) manter vínculos que signifiquem benefícios e obrigações com entidades directamente fiscalizadas pela entidade oficial em que presta serviços; e
g) efectuar ou patrocinar para terceiros, trâmites ou gestão administrativa directamente a seu cargo.

Artigo 31
(Proibições durante o horário de trabalho)

No local de trabalho e durante as horas normais de expediente é proibido ao servidor público:

a) realizar trabalhos pessoais ou outros alheios à sua responsabilidade;
b) adoptar condutas ou acções inoportunas e perturbadoras do ambiente laboral; e
c) promover actividades partidárias, políticas e religiosas.

Artigo 32
(Proibições no uso de bens)

É proibido ao servidor público:

a) usar os bens materiais e equipamento da instituição para fins pessoais;
b) usar as instalações físicas para algum outro propósito que não seja consecução do fim público que compete à instituição;
c) usar equipamento do escritório e demais bens públicos, para assuntos distintos do seu trabalho oficial; e
d) utilizar, indevidamente, os veículos, combustível, ferramentas e sobressalentes do veículo, atribuídos ao servidor público conforme as regras específicas da instituição.

SECÇÃO V
Proibições especiais ao titular ou membro de órgão público

Artigo 33
(Proibições ao titular ou membro de órgão público)

1. Sem prejuízo das proibições gerais, é proibido ao titular ou membro de órgão público:
 a) exercer o mandato em benefício próprio ou outorgar-se, directa ou indirectamente, algum benefício;
 b) receber remunerações de outras instituições públicas ou empresas em que o Estado tenha participação, seja em forma de salário, subsídios ou honorários e senhas de presença;
 c) o exercício simultâneo de cargo ou funções em outras instituições públicas da administração directa, indirecta e autónoma do Estado;
 d) celebrar directa ou indirectamente, ou por representação, contrato algum com a administração pública ou autárquica, ou com empresas em que tenha participação o Estado;

e) discriminar, na selecção, qualquer pessoa, em razão da sua filiação política ou partidária, salvo, no caso de nomeação, tratando-se de pessoal de confiança;
f) nomear ou propor a nomeação de familiares para a instituição pública ou instituições dependentes do titular ou do membro de órgão público; e
g) utilizar ilegalmente recursos públicos para a promoção pessoal ou do partido político a que pertence.

2. Entende-se que contrata de forma indirecta quem, ocupando algum desses cargos nas empresas co-contratantes do Estado, seja cônjuge ou pessoa que viva como tal, irmão, ascendente ou descendente do titular ou membro de cargo público.
3. Não se consideram, na previsão da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, as remunerações que provenham de direitos adquiridos de pensão de reforma ou de sobrevivência, de previdência e segurança social, de vencimentos, de ordenados por funções ou cargos exercidos anteriormente e de docência, bem como de outros de propriedade intelectual.

CAPÍTULO II
Conflito de Interesses

SECÇÃO I
Sistema de conflito de interesses

Artigo 34
(Conflito de interesses)

1. Ocorre conflito de interesses quando o servidor público se encontra em circunstâncias em que os seus interesses pessoais interfiram ou possam interferir no cumprimento dos seus deveres de isenção e imparcialidade na prossecução do interesse público.
2. O servidor público deve abster-se de tomar decisões, praticar qualquer acto ou celebrar contrato sempre que se encontre em qualquer circunstância que configure conflito de interesses ou que possa criar no público a percepção de falta de integridade na sua conduta.

Artigo 35
(Sistema de conflito de interesses)

1. **O regime do sistema de conflito de interesses estabelece normas que identificam as circunstâncias em que ocorre o conflito de interesses, as normas de gestão desses conflitos, as garantias administrativas, judiciais e políticas aplicáveis ao servidor público e aos cidadãos em geral, bem como o respectivo regime sancionatório.**

2. **O objectivo do sistema de conflito de interesses é promover a confiança pública sobre a integridade da actuação pública e sobre o processo de tomada de decisões pelos servidores públicos, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos que têm por finalidade assegurar que actuem de acordo com os valores do primado da Lei, da ética, justiça, do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, probidade e profissionalismo.**

SECÇÃO II
Categorias de conflito de interesses

Artigo 36
(Categorias)

1. O conflito de interesses abrange as seguintes **categorias**:
 a) relações de parentesco e de afinidade;
 b) relações patrimoniais;
 c) ofertas e gratificações;
 d) uso ilegítimo da qualidade de servidor público em benefício próprio; e
 e) a situação de ex-titular ou membro de órgão público.
2. Ainda que a presente Lei não se refira expressamente a alguma situação correspondente a qualquer dos tipos ou categorias referidas no número anterior, o servidor público deve suscitar a dúvida perante a Comissão de Ética do sector, nos termos desta Lei ou, na sua ausência, perante os respectivos superiores hierárquicos sempre que, potencialmente, os seus interesses possam conflituar com os da entidade pública ou serviço no qual se encontra.

Artigo 37
(Relações de parentesco e de afinidade)

1. Existe conflito de interesse decorrente de relações de parentesco quando o servidor público tenha de tomar decisões, praticar um acto ou celebrar um contrato em que nele tenha interesse financeiro ou de qualquer outra natureza:
 a) o seu cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, ou pessoa com quem viva como tal;
 b) um ascendente ou descendente em qualquer grau de linha recta;
 c) os filhos adoptivos;
 d) afins de linha recta, até ao 2.º grau; e
 e) qualquer parente até ao 2.º grau da linha colateral.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável naqueles casos em que os interesses, embora não financeiros, possam influenciar a isenção e imparcialidade de quem deva tomar a decisão.

Artigo 38
(Excepções)

As situações referidas no artigo 37 não impedem que o servidor público seja professor de cônjuge, pessoa com quem viva como tal, parentes ou afins ou que lhes possa prestar cuidados de saúde e **assistência jurídica.**

Artigo 39
(Relações patrimoniais)

Para efeitos da presente Lei, considera-se existirem relações patrimoniais **passíveis** de criar conflito de interesses quando o servidor público:

a) seja titular ou representante de outra pessoa em participações sociais ou acções em qualquer sociedade comercial, civil ou cooperativa, que tenha interesse numa decisão, negócio ou qualquer outro tipo de relação de natureza patrimonial, com a entidade a que pertence e que tenha interesse na decisão a tomar;
b) exerça actividade profissional liberal ou de outra natureza que se relacione directamente com o órgão ou entidade na qual preste serviços;
c) preste serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja actividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente se encontra vinculado;
d) por si, ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, exerça uma actividade profissional de assessoria ou de mandatário sob dependência de serviços de entidades privadas ou particulares, em assuntos em que deva intervir ou haja intervindo em razão da sua qualidade de servidor público;
e) tenha uma relação de negócios ou exerça actividades que, directa ou indirectamente, impliquem a manutenção de uma relação de prestação de serviços com pessoa física ou jurídica que tenha interesse na decisão do agente ou do órgão colegial a que pertence; e
f) seja credor ou devedor de pessoa física ou jurídica que tenha interesse na sua decisão ou na do órgão colegial a que pertence.

Artigo 40
(Acto de improbidade pública)

1. Constitui acto de improbidade pública conducente ao enriquecimento ilícito obter qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, em virtude do cargo, do mandato, da função, da actividade ou do emprego do servidor público.
2. Para efeitos do número anterior consideram-se de improbidade pública, nomeadamente os seguintes actos:
 a) receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem económica, directa ou indirecta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou de presente de quem tenha

interesse, directo ou indirecto, que possa ser atingido ou amparado por acção ou omissão decorrente das atribuições do servidor público;

b) obter vantagem económica, directa ou indirecta, para facilitar a aquisição, a permuta ou a locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pela entidade pública por preço superior ao valor de mercado;
c) obter vantagem económica, directa ou indirecta, para facilitar a alienação, a permuta ou a locação de bem público ou o fornecimento de serviço pela entidade pública por preço inferior ao valor do mercado;
d) utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de entidade pública, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por entidade pública;
e) obter vantagem económica de qualquer natureza, directa ou indirecta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra actividade ilícita ou aceitar promessa de tal vantagem;
f) obter vantagem económica de qualquer natureza, directa ou indirecta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade pública;
g) adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do património ou à renda do servidor público;
h) aceitar emprego ou exercer actividade de consultoria para pessoa física ou jurídica que tenha interesse susceptível de ser atingido ou amparado por acção ou por omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a actividade;
i) obter vantagem económica de qualquer natureza, directa ou indirectamente, para omitir acto de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
j) integrar, no seu património, de forma ilícita, bens, rendas, verbas ou valores pertencentes ao acervo patrimonial de entidade pública;
k) usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de entidade pública; e
l) obter vantagem económica para intermediar a disponibilização ou a aplicação de verba pública de qualquer natureza.

Artigo 41
(Ofertas ou gratificações não admissíveis)

1. O servidor público não deve, pelo exercício das suas funções, exigir ou receber benefícios e ofertas, directamente ou por interposta pessoa, de entidades singulares ou colectivas, de direito moçambicano ou estrangeiro.
2. São incluídas na proibição estabelecida no número anterior todas as ofertas com valor superior a um terço do salário mensal do titular de cargo político ou servidor público, pago pela entidade pública para que presta serviços, seja, nomeadamente em:
 a) moeda nacional ou estrangeira;
 b) bens móveis de qualquer natureza, tais como mobiliários, electrodomésticos, jóias e outro tipo de artefactos;
 c) bens imóveis ou em quaisquer serviços de reparação dos imóveis do agente público, bem como o seu arrendamento;
 d) viaturas, embarcações ou quaisquer meios de transporte;
 e) férias pagas; e
 f) quaisquer tipos de ofertas ou vantagens.
3. É ainda vedado ao servidor público receber qualquer tipo de oferta, independentemente do seu valor, de quem tenha interesse numa decisão que ele, o agente, venha a tomar sobre determinado assunto.
4. O disposto no presente artigo é ainda aplicável aos casos em que seja oferecido ao servidor público alguma hospitalidade, cortesia, ou qualquer tipo de ofertas.
5. As ofertas que, pela sua natureza e valor pecuniário, sejam susceptíveis de comprometer o exercício das suas funções com a lisura requerida e sejam lesivas à boa imagem do Estado.
6. Em caso de dúvida sobre se determinada oferta, gratificação ou hospitalidade constitui uma circunstância de conflito de interesses, o servidor público deve comunicar o facto à Comissão de Ética do sector ou, na sua falta, ao superior hierárquico.

Artigo 42
(Ofertas e gratificações admissíveis)

É permitido ao servidor público o recebimento de ofertas nas seguintes situações:

a) quando elas se destinem a serem integradas no património do Estado ou de qualquer entidade pública com autonomia patrimonial, sem prejuízo de que, se tais ofertas forem de valor superior a 200 salários mínimos, elas não ocorram nos 365 dias anteriores ou posteriores àqueles dentro dos quais os órgãos da entidade beneficiária devam praticar algum acto que produza efeitos na esfera de quem as oferece;
b) ofertas que se enquadrem na prática protocolar e não sejam lesivas à boa imagem do Estado e demais pessoas públicas; e

c) os presentes por ocasião de datas festivas, nomeadamente aniversário, casamento, festas religiosas, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos na presente Lei.

Artigo 43
(Uso ilegítimo da qualidade)

Considera-se uso ilegítimo da qualidade de servidor público e gerador de situação de conflito de interesses:

a) o aproveitamento da função pública para ganhos individuais;
b) o uso de informação privilegiada ou classificada em proveito próprio ou de terceiros, enquanto tal informação se mantiver inacessível à generalidade do público;
c) uso dos bens públicos em proveito individual, salvo os casos devidamente previstos na lei;
d) uso do período de trabalho ou de duração de mandato público para obter vantagens pessoais, nomeadamente prestação de actividades, remuneradas ou não remuneradas, fora da Administração Pública;
e) praticar acto em benefício de interesse de pessoa jurídica em que o agente participe como sócio ou membro, bem como em benefício de qualquer das pessoas abrangidas pelo regime de conflito de interesse em razão das relações de parentesco;
f) qualquer tipo de contrato, assuntos, operação ou actividade, em que se aproveite de tal circunstância para preparar ou facilitar qualquer forma de participação directa ou por interposta pessoa; e
g) actuar, a qualquer título, como assessor, consultor, mandatário ou intermediário de interesses privados junto da entidade pública a que está vinculado ou com que esta tenha relações de dependência hierárquica ou de tutela.

Artigo 44
(Prevenção de aproveitamento ilegítimo)

Sem prejuízo das limitações impostas aos ex-servidores públicos e de outros casos previstos na presente Lei ou outra legislação, nenhum servidor público pode, durante o período em que mantiver o vínculo com qualquer entidade pública:

a) fazer, a título privado, apresentações públicas, pronunciamentos, publicar livros ou escritos sobre matérias relativas à instituição em que serve sem fazer menção de que as suas ideias não representam necessariamente as da entidade para que trabalha;
b) fazer o endosso ou publicitação em benefício de um produto, serviço ou empresas, incluindo para benefício de familiares e amigos ou para pessoa

com que o agente tenha relações associativas em organizações cívicas, excepto os casos em que tais circunstâncias resultem da natureza das funções do agente;

c) criar a impressão no público de que a instituição em que serve aprova ou faz endosso das suas actividades privadas ou intervenções de cidadania;
d) fazer uso de papel oficial ou fazer menção do seu cargo público em cartas de recomendação para emprego a favor de terceiros, excepto nos casos em que os beneficiários tenham tido relações profissionais na entidade pública ou tal candidatura se destine a ocupar vaga em instituições públicas; e
e) fazer uso do seu cargo público para induzir qualquer outro cidadão, incluindo seus subordinados, a conceder-lhe qualquer benefício financeiro ou de qualquer outra natureza para si próprio ou para terceiros com quem tenha relações.

SECÇÃO III
Conflito de interesses após cessação de funções

Artigo 45
(Deveres antes de deixar cargo público)

Enquanto mantiver vínculo com qualquer entidade pública, ainda que esteja em processo de desvinculação, o servidor público deve:

a) evitar que os seus planos de vida pós-emprego ou ofertas de emprego possam afectar a sua integridade; e
b) informar, por escrito, à Comissão de Ética ou, na sua ausência, ao seu superior hierárquico, qualquer oferta de emprego capaz de colocar-lhe numa situação de potencial conflito de interesse antes e depois da cessação das funções.

Artigo 46
(Obrigações do servidor público ao cessar funções)

1. Após cessar funções o servidor público deve estar disponível para a passagem de pastas.
2. O servidor público deve, no prazo máximo de 30 dias, proceder à restituição da habitação, do material, do equipamento e de outros meios da instituição que, por força da função, estiveram ao seu dispor.

SECÇÃO IV
Garantias de integridade

SUBSECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 47
(Responsabilidade individual)

É da responsabilidade individual do servidor público, fazer a identificação e gestão das situações pessoais de conflito de interesses.

Artigo 48
(Responsabilidade institucional)

1. Constitui responsabilidade institucional de todas as entidades públicas garantir a difusão e o conhecimento das normas de conduta junto dos seus agentes, bem como do público em geral.
2. Constitui, ainda, responsabilidade pessoal dos dirigentes superiores das instituições públicas, pôr em prática políticas, procedimentos e sistemas de apoio aos servidores públicos sobre a forma de identificação e gestão dos conflitos de interesses.

SUBSECÇÃO II
Comissões de Ética Pública

Artigo 49
(Comissão Central de Ética Pública)

1. **A Comissão Central de Ética Pública abreviadamente designada por CCEP é um Órgão independente da Administração Pública.**
2. São atribuições da Comissão Central de Ética Pública as seguintes:
 a) administrar o sistema de conflitos estabelecido na presente Lei;
 b) estabelecer regras, procedimentos e mecanismos que tenham em vista prevenir ou impedir eventuais conflitos de interesses;
 c) avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem conflito de interesses e determinar medidas apropriadas para a sua prevenção e eliminação, incluindo a apresentação de queixas ou participação criminal junto ao Ministério Público;
 d) orientar e coordenar a acção das Comissões de Ética Pública, **a diversos níveis**;
 e) orientar e esclarecer dúvidas e resolver controvérsias das normas que regulam os conflitos de interesses, estabelecidas na presente Lei e noutras leis, sem prejuízo das competências próprias dos tribunais sobre a matéria;
 f) emitir parecer sobre possível conflito de interesses ou improbidade na designação de quadros para cargos público, mediante solicitação;

g) receber e dar andamento às denúncias relativas a situações de conflitos de interesses, devendo deliberá-las ou remete-las aos órgãos competentes para promover procedimento disciplinar ou criminal;
h) garantir a protecção dos denunciantes de conflitos de interesses, de acordo com o regime geral de protecção das testemunhas, vítimas, denunciantes e outros operadores processuais;
i) divulgar e promover os princípios e deveres éticos do servidor público;
j) submeter, para decisão do governo e para os efeitos de aplicação desta Lei, na sua alínea s) do artigo 4, os demais cargos políticos que venham a ser criados; e
k) pronunciar-se sobre situações possíveis de consubstanciar conflito de interesses, a pedido dos Gabinetes de Combate à Corrupção.

3. **A Comissão Central de Ética Pública é constituída por nove membros, três designados pelo Governo, três pelos Conselhos Superiores das Magistraturas e três eleitos pela Assembleia da República e tomam posse perante a Assembleia da República, para um mandato de 6 anos, podendo apenas ser reconduzidos ou reeleitos por mandatos intercalados.**
4. **A presidência da Comissão Central de Ética Pública é exercida de forma rotativa, por cada um dos poderes, para um mandato de dois anos, cabendo a sua eleição aos pares.**
5. **Nos 60 dias antes do término do mandato deve-se designar e eleger novos membros da Comissão Central de Ética Pública, que tomam posse sete dias depois do fim do mandato.**
6. **A estrutura, funcionamento e estatuto orgânico da Comissão Central de Ética Pública e outras comissões de ética pública são definidos por diploma específico aprovado pelo Conselho de Ministros.**

Artigo 50
(Deliberações)

As decisões da Comissão Central de Ética Pública tomam a forma de Deliberação e são de cumprimento obrigatório.

Artigo 51
(Outras comissões de ética)

1. Nos órgãos centrais e locais do Estado, nas instituições **subordinadas e tuteladas**, nas instituições autónomas, empresas públicas ou de capitais públicos, existem Comissões de Ética Pública – CEP que, sob orientação e coordenação da Comissão Central de Ética Pública, garantem e fiscalizam a aplicação das normas do sistema de conflitos de interesses.
2. **As Comissões Sectoriais de Ética Pública são constituídas por 3 pessoas, eleitas pelos funcionários da instituição ou empresa pública para um**

mandato de três anos, renovável uma vez, cujos nomes estão sujeitos à homologação pelo dirigente máximo da instituição, sendo o presidente eleito entre os pares.

3. **Cabe às Comissões Sectoriais de Ética Pública:**
 a) **divulgar e promover os princípios e deveres éticos do servidor público; e**
 b) **receber e canalizar denúncias de actos de improbidade pública à Comissão Central de Ética Pública.**
4. **Os dirigentes devem criar condições para o trabalho das comissões Sectoriais de ética pública.**

Artigo 52
(Requisitos)

1. Os membros da **Comissão Central de Ética Pública** são designados de entre cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito moral e de elevada idoneidade e integridade e que não se encontrem abrangidos pelas alíneas c) e d) do n.º 2 do presente artigo.
2. Os membros das **Comissões Sectoriais de Ética Pública** devem reunir os seguintes requisitos:
 a) ser **funcionário ou trabalhador** há pelo menos 5 anos;
 b) haver se destacado no serviço por mérito, sentido de responsabilidade, eficiência e bom trato nas relações humanas;
 c) não ter sofrido sanções disciplinares;
 d) não ter sido condenado por crime culposo em violação dos deveres da função pública ou outro delito de carácter doloso; e
 e) não exercer funções de gestão financeira ou patrimonial.

Artigo 53
(Denúncia e arguição do conflito de interesses)

1. Qualquer cidadão interessado pode requerer à Comissão de Ética Pública ou ao superior hierárquico do servidor público em causa a declaração de existência de conflito de interesses, enquanto não for proferida a decisão ou não for praticado o acto ou celebrado o contrato.
2. O requerimento nos termos do número anterior suspende todo o procedimento até decisão da Comissão de Ética Pública ou do superior hierárquico.
3. Se o interessado constatar a existência do conflito de interesses após a tomada de decisão, a prática do acto ou a celebração do contrato, pode recorrer do acto nos termos gerais.

Artigo 54
(Articulação)

A Comissão Central de Ética Pública e as Comissões de Ética Públicas transmitem oficiosamente ao Gabinete Central de Combate à Corrupção – GCCC, e aos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção – GPCC, respectivamente, todas as suas deliberações sobre casos confirmados de conflito de interesses, independentemente de configurarem ou não crime de corrupção **e conexos.**

SECÇÃO V
Conflito de interesses público

Artigo 55
(Conflito de interesses na actividade pública)

1. Quando o titular ou membro de órgão público apresente projecto de Lei ou intervenha em quaisquer trabalhos deve, previamente, declarar a existência de interesse particular, na matéria em causa.
2. São, designadamente, considerados como causas de um eventual conflito de interesses:
 a) ser titular ou membro de órgão público, cônjuge ou seu parente, ou afim, em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoa com quem viva em economia comum, titular de direitos ou parte, em negócio jurídico cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência directa da decisão; e
 b) ser titular ou membro de órgão público, cônjuge ou parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoa com quem viva em economia comum, membro de órgão social, mandatário, empregado ou colaborador permanente de sociedade ou pessoa colectiva de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma directa pela decisão.
3. A declaração referida no número anterior pode ser feita na primeira intervenção do titular ou membro de órgão público, ou antes do procedimento ou actividade em causa.

CAPÍTULO III
Património

SECÇÃO I
Sistema de declaração de património

Artigo 56
(Declaração de património)

O exercício de cargos públicos e políticos está sujeito à declaração dos direitos, rendimentos, títulos, acções ou de qualquer outra espécie de bens e valores, localizados no país ou no estrangeiro, nos termos do artigo 58 da presente Lei.

Artigo 57
(Entidades sujeitas à declaração de património)

1. Estão sujeitos à declaração de rendimentos e bens patrimoniais, as seguintes entidades:
 a) Titulares ou membros de órgão político;
 b) Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
 c) Juízes **Conselheiros** do Conselho Constitucional;
 d) Provedor de Justiça;
 e) Dirigentes do Serviço de Informação e Segurança do Estado, a todos os níveis;
 f) Servidores públicos em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração, afectos nos órgãos de soberania;
 g) Servidores Públicos, em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração, nos órgãos da administração central, local e autónoma do Estado, e entidades descentralizadas;
 h) Servidores públicos em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço, por nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo;
 i) Servidores públicos em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço, por nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração, do Banco de Moçambique, das instituições de ensino superior, dos institutos públicos, dos fundos públicos, das fundações públicas, das empresas públicas e das empresas participadas pelo Estado;
 j) Servidores públicos em exercício de cargos ou funções em comissão de serviço, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração, dos órgãos locais, órgãos do poder local e autónomos do

Estado, das instituições de utilidade pública e das entidades que recebam subvenção de órgão público;

k) Gestores, administradores, coordenadores e responsáveis de projectos, a todos níveis, a serem implementados nos órgãos do Estado;

l) Membros das Forças de Defesa e Segurança e Forças Paramilitares, desde que tenham nomeação presidencial;

m) os substitutos de qualquer cargo ou função, por mais de 90 dias; e

n) demais cargos políticos e públicos que venham a ser criados.

2. Estão ainda abrangidos pelo dever imposto no n.º 1 do presente artigo, independentemente da sua qualidade:

a) agentes da Polícia de Trânsito;

b) agentes da Polícia Municipal;

c) presidente e funcionários da Autoridade Tributária de Moçambique, a todos os níveis;

d) membros do Serviço Nacional de Investigação Criminal;

e) membros do Serviço Nacional de Migração;

f) Guarda Penitenciário;

g) Polícias da Guarda Fronteira;

h) funcionários em exercício nos postos fronteiriços;

i) funcionários do Instituto Nacional de Transportes Rodoviários;

j) servidores públicos nas áreas de conservação e guardas florestais;

k) funcionários das conservatórias e dos cartórios notariais;

l) Oficiais de Justiça e assistentes de oficiais de justiça e demais funcionários afectos aos cartórios e secretarias judiciais;

m) membros das Unidades Gestoras e de Aquisições;

n) usuários do e-SISTAFE;

o) os recebedores, tesoureiros, exactores e demais responsáveis de direito ou de facto, pela cobrança, guarda ou administração de dinheiros públicos; e

p) auditores e inspectores, a todos os níveis.

Artigo 58
(Conteúdo da declaração)

1. A declaração, além dos dados pessoais de identificação, deve conter de forma discriminada, todos os elementos que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, filhos menores e dependentes legais, e organiza-se em duas partes, nos termos dos números seguintes.
2. A Parte I da declaração contém os dados pessoais de identificação do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, filhos menores e dependentes legais.

3. A Parte II contém os elementos, ordenados por grandes rúbricas, que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge ou pessoa que com ele viva como tal, filhos menores e dependentes legais, no momento em que é prestada a declaração, existentes no país ou no estrangeiro, designadamente os seguintes:
 a) o património imobiliário, quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis e motorizados, direitos de uso e aproveitamento de terra, gado, carteiras de títulos, contas bancárias a ordem e prazo, carteira móvel, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 100 salários mínimos da função pública, e direitos de crédito, no País ou no estrangeiro;
 b) a descrição do respectivo passivo, designadamente em relação ao Estado, às instituições de crédito e quaisquer empresas, no País ou no estrangeiro;
 c) a menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precedem a declaração, em empresas públicas ou privadas e em organizações nacionais ou internacionais, no País ou no estrangeiro; e
 d) a indicação da remuneração líquida e demais rendimentos.
4. A declaração exigida nos termos do presente artigo deve integrar, além do património dos cônjuges, ou da pessoa com quem o declarante vivo como tal, o dos filhos menores ou incapazes, ou outros dependentes legais.
5. A declaração abrange os elementos referidos nos números anteriores, ainda que produzidos, constituídos, recebidos, exercidos ou prestados fora do País.
6. Os elementos referidos nos números anteriores devem ser descritos de forma a darem a conhecer, com clareza, a sua natureza, situação, identificação, proveniência, montante, valor, entidades emitentes, depositárias, credoras ou devedoras, e demais informações que, em cada caso, possam ser relevantes.

Artigo 59
(Forma da declaração)

1. **A declaração é efectuada e depositada electronicamente, em plataforma electrónica própria, devendo, necessariamente, ser prestada sob compromisso de honra, pelo declarante.**
2. **Excepcionalmente, nas situações em que não seja possível fazê-lo electronicamente, a declaração pode ser efectuada em impresso, devendo, neste caso, ser depositada pessoalmente, em modelo vigente e prestada sob compromisso de honra, pelo declarante.**
3. Quando ambos cônjuges, ou pessoas que vivam em situação análoga à de cônjuges, estiverem obrigados a apresentar declaração, pode ser prestada uma única declaração, nos termos dos números anteriores, por eles assinada.
4. **Exceptuam-se do previsto no número anterior, os casados em regime de separação de bens, cuja declaração é feita em separado.**

SECÇÃO II

Depósito, registo, autuação, verificação e fiscalização

Artigo 60
(Entidades depositárias)

1. **As entidades depositárias das declarações de bens são:**
 a) **A Procuradoria-Geral da República, para as entidades afectas nas instituições de nível central;**
 b) **As Procuradorias Provinciais da República, para as entidades afectas nas instituições de nível provincial;**
 c) **As Procuradorias Distritais da República, para as entidades afectas nas instituições de nível distrital; e**
 d) **O Tribunal Administrativo, para os Magistrados do Ministério Público.**
2. **Para efeitos de remessa ao Tribunal Administrativo, os magistrados do Ministério Público afectos nas províncias e distritos, podem depositar as suas declarações junto dos tribunais administrativos de província, da sua área de jurisdição.**

Artigo 61
(Deposito e prazo de depósito da declaração)

1. **A declaração de rendimentos deve ser depositada:**
 a) **no início do exercício do respectivo cargo ou função;**
 b) **quando o património declarado no início do exercício de funções for alterado e seja superior a 100 salários mínimos da função pública; e**
 c) **na cessação do exercício do respectivo cargo ou função.**
2. **O servidor público deve obedecer o seguinte prazo para depósito da declaração:**
 a) **no início do exercício do respectivo cargo ou função, a declaração inicial deve ser apresentada no prazo de 45 dias, a contar da data da tomada de posse ou do início de exercício do respectivo cargo ou função.**
 b) **no caso de alteração do património declarado inicialmente, a declaração deve ser depositada no prazo de 60 dias, a contar da data da obtenção do documento comprovativo da alteração do património.**
 c) **no caso de cessação de cargo ou funções, a declaração deve ser apresentada no prazo de 60 dias, a contar da data do despacho de cessação do cargo ou função que tiver determinado a apresentação da declaração inicial.**

Artigo 62
(Comissão de Recepção e Verificação)

1. **Em cada uma das entidades depositárias referidas no artigo 61 da presente Lei, existe uma Comissão de Recepção e Verificação encarregada de receber as declarações, esclarecer dúvidas sobre o seu preenchimento e proceder à verificação da sua conformidade com as pertinentes disposições da presente Lei.**
2. **Cada Comissão de Recepção e Verificação integra 5 funcionários, sendo um deles o Presidente, a quem compete:**
 a) **convocar, presidir e dirigir as sessões da Comissão;**
 b) **proceder ao despacho das declarações recebidas pela Comissão;**
 c) **presidir à distribuição de processos para verificação das declarações;**
 d) **assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões solicitadas;**
 e) **mandar extrair as certidões pertinentes para a remessa ao fiscal, junto da Comissão, em caso de procedimento criminal;**
 f) **requisitar documentos e informações às entidades públicas e privadas, no exercício das suas funções;**
 g) **mandar proceder a diligências e notificações previstas na Lei;**
 h) **aplicar sanções;**
 i) **responder às reclamações;**
 j) **contestar os recursos contenciosos relativos às decisões da Comissão de Recepção de Verificação;**
 k) **representar a Comissão de Recepção de Verificação em todos foros;**
 l) **dirigir a preparação da proposta do plano de actividades da Comissão; e**
 m) **elaborar os relatórios periódicos da Comissão.**
3. **Os membros da Comissão de Recepção de Verificação são designados pelo Procurador-Geral da República e pelo Presidente do Tribunal Administrativo, conforme se trate de entidades depositárias da Procuradoria-Geral, das Procuradorias Provinciais e Distritais da República e do Tribunal Administrativo.**
4. **Os comissários da Comissão de Recepção de Verificação exercem a actividade em regime de comissão de serviço, tendo em consideração o nível da entidade depositária onde estão afectos e as especificidades do regime da sua carreira.**

Artigo 63
(Requisitos)

1. **O Presidente da Comissão de Recepção e Verificação é designado de entre os magistrados da entidade depositária, que reúnam os seguintes requisitos:**

a) ser Procurador-Geral Adjunto, para exercício de função de Presidente da Comissão de Recepção e Verificação da Procuradoria-Geral da República;
b) ser Juiz Conselheiro, para exercício da função de Presidente da Comissão de Recepção e Verificação do Tribunal Administrativo;
c) ser Procurador da República de 1ª, para exercício da função de presidente nas Comissões de Recepção e Verificação das Procuradorias Provinciais da República; e
d) ser Procurador da República de 2ª, para exercício de função de presidente nas Comissões de Recepção e Verificação das Procuradorias Distritais da República.

2. Para além do Presidente da Comissão de Recepção e Verificação que deve, necessariamente, ser magistrado, podem ser nomeados funcionários de reconhecido mérito e elevada idoneidade e integridade, para membros das Comissões de Recepção e Verificação.

3. Os demais membros que não tenham a qualidade de magistrado, devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) ser funcionário público há pelo menos 5 anos;
b) ter-se destacado no serviço por mérito, sentido de responsabilidade e eficiência; e
c) não ter sofrido sanções disciplinares nos últimos 5 anos.

Artigo 64
(Registo)

1. A apresentação das declarações **em impresso** é registada em livro próprio, contendo termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Presidente da Comissão de Recepção e Verificação que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas.
2. Ao registo averba-se:
 a) o nome do declarante, ou declarantes, a entidade onde presta funções e a indicação do cargo ou função que exerce;
 b) a data da apresentação da declaração; e
 c) a menção do número do respectivo processo.
3. Do registo deve constar:
 a) a nota identificativa das actualizações da declaração;
 b) a nota identificativa de decisões proferidas sobre omissão, irregularidade, imprecisão ou inexactidão das declarações, bem como de qualquer outro facto relevante; e
 c) a nota do requerimento de acesso, consulta efectuada, com identificação do consulente e motivo da consulta.

4. A **Comissão de Recepção e Verificação** mantém devidamente actualizado um ficheiro numérico dos processos individuais, de modo a permitir a fácil localização dos mesmos.
5. Em cada entidade depositária os membros da Comissão de Recepção e Verificação **e o fiscal** são os únicos a ter acesso interno aos processos, sem prejuízo das regras de confidencialidade estabelecidas na presente Lei.

Artigo 65
(Avaliação, fiscalização e instrução)

1. **Em cada entidade depositária é indicado um Magistrado do Ministério Público, como fiscal,** que fiscaliza e avalia todo o sistema de declaração de património e rendimentos, dispondo de livre acesso às mesmas.
2. As entidades públicas podem, sempre que considerem necessário, requerer **ao Ministério Público**, conforme o caso, a fiscalização ou avaliação específica relativamente a declaração de património de qualquer servidor público do respectivo sector ou área de jurisdição.
3. Sempre que **o fiscal** considere existirem indícios bastantes de crime ou de violação da presente Lei, manda instaurar o competente processo.

SECÇÃO III
Consulta pública

Artigo 66
(Legitimidade para acesso)

Além dos membros da Comissão de Recepção e Verificação, e sem prejuízo do princípio de confidencialidade estabelecido na presente Lei, tem legitimidade para o livre acesso aos processos de declaração:

a) o declarante;
b) as autoridades judiciárias;
c) o Gabinete Central e Provincial de Combate à Corrupção, **Gabinete Central e Provincial de Recuperação de Activos, Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional;**
d) os órgãos e autoridades de investigação criminal; e
e) qualquer pessoa, singular ou colectiva, nos termos da presente Lei.

Artigo 67
(Consulta pública e divulgação)

1. O acesso ao livro de registo e à Parte I das declarações é livre.

2. Qualquer pessoa que justifique ter interesse relevante no respectivo conhecimento pode requerer às entidades depositárias, consulta à Parte II da declaração de património depositada ao abrigo da presente Lei.
3. O requerimento referido no número anterior, e quando se trate de pedido de qualquer das entidades indicadas na alínea e) do artigo anterior, é dado a conhecer ao declarante a fim de este, querendo, contestar o pedido de acesso, no prazo de três dias.
4. A Comissão de Recepção e Verificação, no prazo de três dias, submete o requerimento, devidamente informado, ao dirigente da instituição depositária que decide, em igual prazo, e notifica o requerente e o declarante da decisão tomada.
5. Em caso de indeferimento o requerente pode recorrer da decisão para o Conselho Constitucional, que decide em última instância.

Artigo 68
(Forma de acesso)

O acesso às declarações, ao livro de registo e aos processos referidos nos artigos anteriores, faz-se nos seguintes termos:

a) mediante consulta directa nas instalações das entidades depositárias, com a necessária reserva, e durante as horas de expediente; e
b) em casos devidamente justificados, através da passagem de certidões ou fotocópias autenticadas dos elementos que as integram.

Artigo 69
(Confidencialidade)

1. Não é permitida a difusão ou divulgação do conteúdo da Parte II das declarações.
2. A difusão, divulgação ou publicação, no todo ou em parte, do conteúdo da Parte II da declaração de património **é punida nos termos da lei**.
3. No caso de se desconhecer o responsável directo pela publicação referida no número anterior, responde pessoalmente, nos termos mesmo número, o director ou o Presidente do Conselho de Administração do órgão de comunicação social.
4. Os elementos da declaração obtidos com violação do disposto no artigo 68 não fazem prova contra o declarante, sendo nulas as provas assim obtidas.

CAPÍTULO IV
Violação, incumprimento e Sanções

SECÇÃO I
Violação e incumprimento

Artigo 70
(Violação do procedimento de acesso)

Quem, aproveitando-se das funções ou do cargo que, a qualquer título, exerce ou detém, facilitar, permitir ou autorizar o acesso às declarações de património ou aos respectivos processos, violando as condições e procedimentos legais, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos e multa correspondente a dois vencimentos.

Artigo 71
(Entrega da declaração fora do prazo legal)

O depósito da declaração fora do prazo legal é sancionado com multa, em montante correspondente ao dobro da remuneração mensal do servidor público sujeito à declaração de património.

Artigo 72
(Falta de entrega da declaração e incumprimento)

1. A falta de entrega da declaração é sancionada nos seguintes termos:
 a) multa, em montante correspondente ao dobro da remuneração mensal do servidor público sujeito à declaração de património;
 b) suspensão do pagamento da remuneração, até a entrega da mesma; e
 c) destituição do cargo ou função e não exercício de cargos ou funções públicas por um período de 5 anos.
2. Quando se verifique falta da entrega da declaração ou omissão de elementos que dela devam constar, estabelecidos nos artigos 59 e 62 da presente Lei, as entidades depositárias notificam o faltoso, para, no prazo de 10 dias, sanar o incumprimento, sem prejuízo da aplicação da multa por incumprimento dos prazos, prevista no artigo 80 da presente Lei.
3. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, sem o cumprimento, a entidade depositária manda extrair certidão do facto e remete ao Ministério Público, da área de jurisdição, para procedimento criminal.
4. O incumprimento da obrigação, no prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo, constitui crime de desobediência, punível nos termos do Código Penal e da alínea c), do n.º 1, do presente artigo.

Artigo 73
(Preenchimento ou omissão fraudulenta da declaração)

Tomando conhecimento do preenchimento ou omissão fraudulento de dados que dela deva constar, a entidade depositária remete ao Ministério Público da área de jurisdição, a certidão da declaração para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 74
(Responsabilidade civil)

1. O Estado e as demais pessoas colectivas públicas, através dos seus órgãos ou serviços a que esteja vinculado o servidor público, respondem solidariamente com este pelas perdas e danos causados a terceiros.
2. As pessoas colectivas públicas gozam do direito de regresso contra o servidor público, pelas indemnizações pagas nos termos do número anterior.
3. A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnização, que pode ser pedida em tribunal cível.
4. **Nos casos em que da violação de normas de conflitos de interesses resultarem prejuízos para a entidade pública ou para terceiros, o servidor público que lhes deu causa responde nos termos da responsabilidade civil extracontratual.**

Artigo 75
(Exclusão da responsabilidade disciplinar)

1. É excluída a responsabilidade disciplinar do servidor público que actue no cumprimento de ordens ou de instruções emanadas de legítimo superior hierárquico, em matéria de serviço, se delas tenha reclamado ou exigido a sua transmissão ou confirmação.
2. Considerando ilegal a ordem recebida, o servidor público faz menção desse facto ao reclamar ou ao pedir a sua transmissão ou confirmação.
3. Quando a ordem seja dada com menção de cumprimento imediato, a comunicação do servidor público é efectuada após a execução da ordem.
4. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de crime.

Artigo 76
(Excepções)

Sem prejuízo do disposto na presente Lei, observam-se regimes próprios estabelecidos ou que vierem a ser estabelecidos nos respectivos estatutos,

relativamente ao Presidente da República, aos Deputados da Assembleia da República, aos **magistrados judiciais e do Ministério Público.**

SECÇÃO II
Sanções

Artigo 77
(Anulabilidade e nulidade dos actos)

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções, os actos ou contratos celebrados em violação do regime de conflito de interesses ou de quaisquer normas de conduta, estão sujeitos a anulação, a requerimento dos interessados.
2. Quando o conflito de interesses resulte de relações de carácter patrimonial, nos termos definidos na presente Lei, ou nos de qualquer outra legislação que estabeleça normas de conduta, os actos ou contratos celebrados são nulos e de nenhum efeito.

Artigo 78
(Sanções disciplinares)

Sem prejuízo de aplicação em regime de concurso, de outro tipo de sanções disciplinares, a violação das regras relativas aos conflitos de interesse constitui infracção disciplinar de:

a) prática de procedimento atentatório ao prestígio e dignidade da função, se for cometida por servidor público que não exerça nenhum cargo de chefia **e** é sancionada com a pena de demissão; e
b) prática de actos atentatórios ao prestígio ou dignidade do Estado ou da entidade pública para que presta serviços, se cometida por servidor público titular de algum cargo de chefia e é sancionada com pena de expulsão.

Artigo 79
(Sanções penais)

Se os actos praticados pelo servidor público em violação do regime do conflito de interesses configurarem crime, é punido nos termos previstos no Código Penal ou legislação específica.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias

Artigo 80
(Forma e Modelo de declaração)

1. **Enquanto não for possível efectuar e depositar electronicamente a declaração de património, nos termos do n.º 1 do artigo 60 da presente Lei, a declaração será efectuada em impresso e modelos próprios, devendo ser prestada sob compromisso de honra, pelo declarante.**
2. **Enquanto não se mostrarem reunidas as condições para o funcionamento das Comissões de Recepção e Verificação a nível das Procuradorias Distritais da República, a actividade é assumida e garantida pelas Comissões de Recepção e Verificação das Procuradorias Provinciais da República.**
3. **Cabe à Comissão de Recepção e Verificação da Procuradoria-Geral da República e do Tribunal Administrativo, submeter à decisão do Governo a alteração dos modelos de declaração de património.**

Artigo 81
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 82
(Norma revogatória)

É revogada a Lei nº 16/2012, de 14 de Agosto, com a excepção do número 1 do artigo 50, relativo a criação da Comissão Central de Ética Pública e toda legislação que contraria a presente Lei.

Artigo 83
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos...… de ……. de 2023.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

Promulgada em ___ de_____ de 2023.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIPE JACINTO NYUSI